



Processo nº: 0001320/2021

Objeto: Aquisição de material de expediente, para atender a Câmara Municipal de Goiânia.

Impugnante: Multi Quadros e Vidros Ltda.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 032/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 032/2021, formuladas pela empresa Multi Quadros e Vidros Ltda.

Em síntese, nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, alega a impugnante que a Administração deve alterar o edital do Pregão Eletrônico nº 032/2021 para a inclusão da exigência de documentação adicional de qualificação técnica, concernentes aos atestados de capacidade técnica e de inscrição em Cadastro Técnico Federal do IBAMA e em decorrência da nova exigência também solicita que seja desmembrado o Grupo 2, por este fato, pugna pela revisão dos documentos de exigências para participação do certame.

Ao final, requer que os pedidos de impugnação sejam acolhidos e providos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, as impugnações foram encaminhadas a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 11.1** do Edital do



Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e nos termos do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019

Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.

2.1. Quanto à exigência do Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama.

Primeiramente, cabe esclarecer que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, pois os itens serão, necessariamente, objeto de “aquisição”. A atividade potencialmente poluidora mencionada na impugnação, se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho² “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Conseqüentemente, cobrar a comprovação de registro, conforme especificado na Instrução normativa do IBAMA nº 6, como condição de habilitação técnica representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade e excessiva.

Inclusive a presente licitação esta respaldada na dotação orçamentária consoante à Aquisição de Materiais, conforme trata o item do edital “17.1 - As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta da Dotação



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Orçamentária n° 2021.0101.01.031.0001.2001.33903000.100 – Material de Consumo.”. Não se tratando de fabricação do produto.

No que concerne à impugnação para a inclusão de documentação adicional de qualificação técnica em caráter obrigatório, a legislação confere à Administração Pública a faculdade para decidir sobre tal exigência.

Nesses termos, com o fim de alcançar a melhor contratação, estimulando a ampla competitividade e observando os critérios de isonomia, bem como diante da simplicidade do objeto a ser licitado no presente Pregão Eletrônico, a Câmara Municipal de Goiânia entende não ser necessário para o atual certame a apresentação dos documentos sugeridos pela empresa autora da impugnação, sendo suficientes, para a comprovação da habilitação ou para a aceitação da proposta comercial, as exigências já contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 32/2021.

De fato, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser suficiente dentro das normas legais aplicáveis, resguardando os critérios mínimos que entende necessários ao bom cumprimento do objeto. Ressalta-se, contudo, que o cumprimento das diversas exigências legais para o fornecimento do material licitado é de inteira responsabilidade da contratada, devendo ser observadas por essa todas as normas legais aplicáveis ao caso mesmo que o edital assim não o exija diretamente.

Dessa forma, reitero que os argumentos expostos no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se apresentaram a participar do certame e que vierem a fornecer para Câmara Municipal de Goiânia.

2.2. Quanto ao critério menor preço por lote

Em que pese o entendimento mais balizado sobre o tema, inclusive orientação sedimentada no âmbito dos tribunais de contas é que a regra é



a adoção do critério de menor preço por item. No entanto, o próprio enunciado sumulado do TCU esclarece não ser regra absoluta, vejamos:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Destacado)

Neste cenário, o setor demandante – *in casu*, a Diretoria Geral – apresentou a seguinte justificativa conforme Despacho nº 187/2021, de 12 de agosto de 2021, constante dos autos:

[...] cabe ressaltar a importância econômica da adjudicação por “Menor Preço por Lote” na aquisição em questão, uma vez que esta visa o atendimento ao princípio da economicidade (art. 70 da CF) – que culmina na eficiência e eficácia das ações da administração. Mais uma vez, sendo assim, como posto na Súmula 247 do TCU, a *economia de escala* deve ser levada em consideração ao se fracionar o objeto da licitação em lote, pois o agrupamento de itens adjudicados a uma mesma empresa pode diminuir o preço médio da contratação, por viabilizar que o licitante ofereça melhores valores a um grupo de produtos que, individualmente ofertados, onerariam suas propostas

Em que pese à justificativa acima transcrita que, por si só, já seria capaz de afastar os argumentos invocados pelo impugnante, a título de melhor compreensão do tema tecemos algumas considerações adicionais.

Destarte, o ato convocatório ora impugnado, não traz agrupamento de materiais de natureza e características diversas capaz de ensejar



prejuízo à competitividade que se almeja no certame por restringir potenciais licitantes.

Importante frisar, ainda, que caso houvesse desmembramento em julgamento por itens como pretende o impugnante, a Administração poderia ver o certame fracassado para aqueles itens compostos apenas por poucas quantidades ou de valor total menor do que os demais já que não representariam grande atratividade aos licitantes. Ou, caso houvesse sucesso no item, este poderia não atingir preço realmente vantajoso à Administração.

Noutro lado, como bem salientado na justificativa apresentada pelo setor demandante, o desmembramento do presente certame em itens poderá ocasionar em múltiplos fornecedores, com igual número de contratos referentes a um mesmo objeto, que poderão sobrecarregar as atividades de fiscalização e gestão dos aludidos contratos. Tal situação parece afrontar preceitos basilares da Administração como a eficiência e a razoabilidade.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que ao lado de questões como fiscalização e gestão contratual há também a padronização dos produtos que serão fornecidos, o que é sobremaneira mais facilmente acompanhado quando se trata de acompanhamento junto a apenas um fornecedor.

Ao final, imperioso destacar que os **valores estimados para cada item** que compõem o total da contratação encontram-se discriminados no anexo II – termo de referência – fls. 28 do edital, e não somente o valor global como parece entender o impugnante.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **IMPROCEDENTE**. Assim, resta mantido a condição editalícia e as especificações



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dos produtos elencados, inclusive quanto às exigências para habilitação das empresas, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Goiânia, 15 de outubro de 2021.

Vitor Almeida Pereira
Pregoeiro